

Juizado de instrução francês: subsídios para sua adoção pelo Direito brasileiro

CARLOS ALBERTO PROVENCIANO GALLO

Bem-aventurados os que têm fome
e sede de justiça, porque serão fartos.

(JESUS CRISTO, Evangelho se-
gundo São Mateus.)

Bem-aventurados os perseguidos por
causa da justiça, porque deles é o
reino dos céus.

(JESUS CRISTO, Evangelho se-
gundo São Mateus.)

Justo és, ó Senhor, retos são os teus
juízos.

(DAVI, Salmos.)

A tua Justiça é uma justiça eterna,
e a tua Lei é a verdade.

(DAVI, Salmos.)

O aperfeiçoamento do Poder Judiciário não só é dever das pessoas que compõem a organização estatal, mas também de todo cidadão livre, mediante expressão de seu pensamento.

Função tradicional do Estado é fazer reinar a ordem entre os indivíduos e, para que isso ocorra, deve intervir nos litígios acaso existentes, que fazem distanciar os homens, e cuja reiteração traz ameaça à ordem pública, à paz social e à tranquilidade do ser.

O Estado deve prover aos indivíduos que a ele pertencem a segurança necessária, a fim de banir de seu território o exercício arbitrário das próprias razões, a vingança privada, o princípio odioso do "olho por olho, dente por dente". As falhas do Poder Judiciário e a sua não correção implicam a volta à justiça privada, à justiça de grupos; o Estado tornando-se impotente, enfraquecido perante estes, quando é evidente que, em questões penais, deve organizar-se ele próprio, mu-

nindo-se de meios para regular os conflitos, através de uma justiça rápida, elevando a crença em seus tribunais, fazendo com que os seus jurisdicionados neles acreditem e acatem suas decisões, com verdadeira submissão. Estado sem responsabilidade não é um verdadeiro Estado.

A volta à justiça privada significaria a adoção do arbítrio puro e simples, seria retroagir a limbos obscurantistas de um impropriamente chamado direito penal. Ora, temos de convir que essa fase tão degradante, tão aviltante, tão infamante desse direito deve ser afastada de nossa mente.

Dois ideais são perseguidos pelos indivíduos: o da segurança e o da justiça. Os ideais de segurança e o de justiça hão de estar sempre garantidos pelo Estado. Se assim não o for, este começa a desmoro-nar-se. Os indivíduos que o integram, já não mais acreditando nos governantes, desobedecendo sistematicamente a lei, encontrando meios para burlá-la, darão enlevo ao caos e à anarquia.

Como assinala CASAMAYOR, "os juízes têm sido acusados de cometimento de tolices, os policiais de brutalidade... São eles tradicionalmente funcionários (mesmo que essa palavra não seja tomada em seu sentido jurídico estrito), sua existência não é fundada na noção de proveito, não são sequiosos do futuro. Praticam enfim sua arte sobre populações muito diversas..."

"A Justiça, continua aquele autor, deve aceitar terminar uma grande conversão... É preciso que paralelamente e cada vez mais a competência da justiça se consagre ao homem... Ao invés de impor quadros abstratos, é preciso ir ao encontro das correntes profundas do pensamento, é necessário identificar as relações humanas, é preciso colocar toda a luz sobre os objetivos. Desde então, as formalidades ordenam-se como uma fazenda em torno de uma cintura bem feita." (CASAMAYOR, *A Justiça, o Homem e a Liberdade*, Arthaud, Paris, 1964).

Ora, impõe-se a adoção do juizado de instrução no processo penal brasileiro. Tome-se por base o que ocorre no direito francês, aplicando-se, todavia, esse instituto às peculiaridades de nosso direito, já que não se pode entender que é incompatível com ele em sua essência. Ademais, considere-se o arcaísmo das instituições processuais penais no Brasil em que sua pouca melhora é devida a uma artificiosa e engenhosa construção jurisprudencial. Aqui, o pensamento de MAURICE GARÇON ajusta-se perfeitamente, como uma luva a u'a mão: "Todas as instituições, criações humanas, não são válidas senão por um tempo e devem modificar-se em função dos costumes que estão em perpétua evolução."

Consiste a instrução judiciária penal preparatória no conjunto de formalidades e informações tendentes a possibilitar o julgamento de um caso criminal. Em França a instrução preparatória tem sido mais contraditória do que inquisitória.

É necessário, pois, que se façam a respeito dessa instituição alienígena as observações que seguem⁽¹⁾.

O juiz de instrução francês, conforme assinala MICHEL RENARD, ele próprio tendo desempenhado esse cargo, "ocupa um lugar à parte entre o juiz e o procurador. Sua situação é ambígua; de direito ele pertence à magistratura sentada⁽²⁾, de fato, ele é três quartos magistrado do Ministério Público"⁽³⁾.

Continuando sua exposição, aquele magistrado acentua: "ele não é somente um oficial da polícia judiciária, um coletor de provas, um controlador da polícia. Não contente com "instruir" o caso, isto é, em estudá-lo a fundo, representa uma verdadeira jurisdição de instrução. Ele decide se se trata de enviar o inculcado diante de uma jurisdição de julgamento, designando qual, ou sentenciando a impronúncia, isto é, o "non lieu" se não reunir as provas suficientes.

Os juízes de instrução são escolhidos dentre os chamados magistrados sentados, mediante aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

É de bom aviso assinalar, ainda que rapidamente, as diferenças de atribuições do Procurador da República e as inerentes ao juiz de instrução.

O Procurador da República detém, na maioria das vezes, a iniciativa da ação penal. Ele tem poderes para investigar sobre a ocorrência do fato delituoso. Essa investigação abrange inquéritos, interrogatórios e buscas em caso de flagrante. Os agentes e oficiais da polícia judiciária são subordinados seus. O Procurador da República tem amplos poderes. Ele pode acompanhar toda a instrução e estar presente no gabinete do juiz de instrução.

O juiz de instrução está subordinado ao Procurador-Geral que lhe distribui os processos, anota-os, podendo aconselhá-lo ou dar ordens com vistas tão-somente à prescrição de erros, irregularidades, negligências, sem, entretanto, orientá-lo para que decida desta ou daquela maneira.

Com base na declaração daquele autor, deve ter o juiz de instrução iniciativa, uma visão ampla da vida para conduzir as investigações (enquêtes), buscas e apreensões, ouvir testemunhas em seu gabinete, apreciar perícias com toda a objetividade e velar, sobretudo, para que não ocorram abusos de detenção preventiva.

Tem sido dito que o "juiz de instrução é o homem mais poderoso da França". É essa afirmação verdadeira?

(1) Baseamos nosso estudo principalmente em dados fornecidos pelo juiz de instrução francês MICHEL RENARD.

(2) Magistrature assise.

(3) Parquet, magistrature debout.

MICHEL RENARD põe em evidência que há um pouco de exagero nesse adágio, embora deva ser reconhecida a grande influência dos juizes de instrução, uma vez que eles são, no limite de sua jurisdição e pelos poderes diretos que assumem, os árbitros da honra de cada indivíduo na maioria dos fatos da vida dos quais ele é ator ou testemunha.

Suponhamos um crime ou grave delito cometido. Uma vez provocado pelo Procurador da República, o juiz de instrução ficará encarregado da "enquêta" já iniciada pela polícia, que teve conhecimento primeiramente do fato delituoso.

Ao juiz de instrução incumbe deslocar-se, se assim entender, para fazer um levantamento do local do crime, obter informações, colher dados, solicitar o concurso da perícia para a verificação de impressões digitais, outros exames locais e tudo o que se fizer necessário para a apuração da verdade.

Em geral, o juiz de instrução dirige de seu gabinete a ação da polícia. Ele deve coordená-la, a fim de pesquisar sobre a verdade, coadjuvado pela ação dos peritos.

Junto ao juizado de instrução devem funcionar a polícia e a perícia (perícias médicas, toxicológicas, autópsias, perícias técnicas, perícias contábeis), além da colaboração de órgãos da Administração Pública, pessoas jurídicas e físicas havidas como indispensáveis para elucidação do caso concreto.

As informações prestadas pelos peritos serão comunicadas posteriormente pelo juiz de instrução aos policiais, continuando estes as investigações.

O juiz de instrução deve identificar-se com os peritos, tendo conhecimentos gerais sobre autópsias (homicídios, infanticídios, suicídios e identificações de cadáveres), ginecologia (abortos), química (ação de gases venenosos), biologia (biologia celular), odontologia (estudo de arcadas dentárias), antropologia (fixação de idades), dactiloscopia (impressões digitais), toxicologia (efeitos de substâncias tóxicas), trânsito (quando se trata de acidentes de automóveis), aviação (acidentes no espaço aéreo para a pesquisa de suas causas), sobre acidentes em estradas de ferro, balística (armas de fogo), perícias de sangue (manchas, reações sorológicas, tipos de sangue), contabilidade (perícias contábeis), física (queda de corpos) e outros ramos do conhecimento humano.

O juiz de instrução desempenha, então, papéis vários, como se fosse médico, biólogo, microscopista, dentista, químico, automobilista, aviador, guarda-freios, atirador, contador (a fim de examinar livros comerciais, balanços, faturas, para ter os elementos do crime de estelionato, falência fraudulenta), físico etc. Note-se que usamos das expressões "como se fosse", significando isso em dizer que o juiz deve ter um quociente de inteligência bastante desenvolvido. Não se quer

asseverar, todavia, que suas decisões devam estar próximas das raias da genialidade. Para fazer-se justiça, deve-se conhecer bem a causa, convindo ainda acentuar que nem sempre a rapidez acarreta justiça. E conhecer bem a causa implica ter bons conhecimentos gerais e jurídicos.

Como vimos, o juiz de instrução coordena a ação da polícia e a dos peritos.

Tendo em vista os resultados da “enquête”, finaliza as investigações, quer identificando os autores e co-autores da infração penal, quer na reunião de provas contra os indivíduos já identificados, a fim de pôr em evidência contra eles os elementos constitutivos do crime ou do delito, objeto da inculpação.

Com isso, tem-se a caracterização jurídica da infração cometida, o concurso de agentes, a tentativa, o concurso de crimes, o crime continuado, se houve legítima defesa, estado de necessidade ou alguma excludente da culpabilidade, se houve premeditação, emboscada, traição, “*actio libera in causa*”, isto é, estar o agente sob efeito de substância estupefaciente ou de efeito análogo etc.

Ao empreender investigações, interrogatórios, inquéritos, buscas, averiguações, confrontações, reconhecimentos, acareações, reconstituição de infrações, audiências de testemunhas, perquirições, pesquisas, seqüestros de instrumentos utilizados no crime, o juiz de instrução age não só nessa qualidade mas também como policial. Obtendo provas, já está estudando a personalidade do inculpado, valorando atenuantes e agravantes, atendendo às circunstâncias, apreciando quais os móveis que o levaram a delinquir, se o crime foi passional, se houve omissão de socorro, se poderá voltar a cometer outras infrações etc. E, por ocasião dos interrogatórios e audiências das testemunhas, o juiz de instrução deve levar em consideração a personalidade do agente, o sexo, a idade, o meio social por ele enfrentado.

Conclui-se, então, que, além de policial e perito, o juiz de instrução deve ser sobretudo um psicólogo, quer dizer, um homem dotado de experiência, arguto, perspicaz.

Terminada a “enquête”, o juiz de instrução volta a ser o magistrado da sede⁽⁴⁾.

Exerce esse juiz essa função em sua plenitude, quando são expedidos mandados de prisão, quando decide sobre a possibilidade de o inculpado defender-se solto, e quando deve pronunciar-se no final da informação sobre os processos que instruiu.

Acentua RENARD que, “é talvez no momento em que o juiz, ocupado com a “enquête”, ouvindo pela primeira vez em seu gabinete o indivíduo até então guardado sob custódia, a fim de notificá-lo da inculpação que pesa sobre ele e a respeito da qual será instruído contra

(4) Magistrat du Siège.

ele um processo, que se juntam mais intensamente o drama humano que ocorre em volta do indivíduo trazido algemado e o drama de consciência do magistrado em face de suas pesadas responsabilidades; é essa atmosfera que fará o juiz decidir quanto a oportunidade ou não da prisão.

É essa decisão que perante a opinião pública fará do homem, da mulher, do menor presente um indivíduo sem culpabilidade ou reincidente.

O juiz vai estatuir somente, tendo em vista as provas já levantadas no processo, sondando a personalidade (a mentalidade) do interessado que fala ou se cala, reconhece ou nega a verdade que não aparece até então, empregando toda a sua imaginação para destrinchar artifícios mentirosos ou mais simplesmente confessando vergonhosamente a falta que cometeu. Se os fatos são negados ou se aparecerem nas declarações do inculcado contradições importantes, a detenção será na maioria dos casos necessária para a manifestação da verdade; o mesmo sendo dito, embora os fatos sejam reconhecidos em sua totalidade, quando a segurança das pessoas e a ordem pública estiverem ameaçadas mediante a liberação de um indivíduo perigoso" (apud RENARD).

Convém, entretanto, esclarecer que, no direito processual penal francês, a encarceração é uma medida excepcional.

A liberação poderá ser obtida: 1) não sendo mais necessária a detenção para a manifestação da verdade; 2) quando o inculcado for portador de estado de saúde incompatível com as condições materiais que lhe são impostas pelos regulamentos penitenciários.

É necessário ainda ser dito que o magistrado instrutor deverá aliar, nas suas decisões suscetíveis de apelação, não só a noção de justiça mas também a de humanidade.

Ao cabo de sua informação, o juiz de instrução, após ter sido ouvido o Procurador da República, quanto ao "jus persequendi in iudicium" (poursuite) que deve ser exercido, torna-se um "puro jurista", pronunciando-se, de um lado, sobre a oportunidade desse direito a ser exercido e, de outro, sobre a qualificação das infrações passíveis de pena, de cuja ofensa deu conta. A ordenança que ele emite aciona o Tribunal Correcional se os fatos são qualificados delitos e o Tribunal de Polícia se se tratar de simples contravenção.

Se o crime for passível de pena, o juiz assina uma ordenança de transmissão das peças ao Procurador-Geral, este provocando a Câmara de Acusação, a qual, após ter controlado a instrução, enviará o caso perante a "Cour d'Assises" (Tribunal do Júri).

Das decisões proferidas pelo Tribunal de Polícia e pelo Tribunal Correcional cabe apelação.

É necessário explicitar que o direito penal francês acolhe a divisão tripartida de crime, delito e contravenção. A "Cour d'Assises" julga os

crimes, os Tribunais Correccionais os delitos e os Tribunais de Policia as contravenções, na conformidade do que prevê o artigo 1º do Código Penal francês:

“Considera-se contravenção a infração a que as leis cominam penas de policia.

Considera-se delito a infração a que as leis cominam penas correccionais.

Considera-se crime a infração a que as leis cominam pena aflitiva ou infamante.”

A “Cour d’Assises”, instituição de origem feudal, foi introduzida na organização judiciária francesa por uma lei de 1791. A Revolução Francesa fora buscar no direito inglês essa instituição que era ignorada pelo antigo Regime. Quando de sua adoção no sistema do Código anterior (Code d’Instruction Criminelle, de 1808), os jurados julgavam o fato enquanto que a “Cour” applicava a lei de acordo com a decisão do júri.

Lei de 5 de março de 1932 dera competência ao júri para deliberar sozinho, estatuinto também sobre a culpabilidade e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a Corte só intervindo quando dos debates para a fixação da pena, tendo em vista o veredicto.

Esse sistema foi considerado bastante injusto, pois, na maioria dos casos, os jurados não tinham uma noção clara do direito a ser applicado. Por essa razão, a lei de 25 de novembro de 1941 e a ordenação de 20 de abril de 1945 estabeleceram, então, a associação da Corte ao júri, quando este deliberava sobre os fatos. Para não ser ferida a soberania do júri, prevê a lei que qualquer decisão em desfavor do acusado, para ser levada em consideração, deve ser mediante maioria de oito votos. Ao invés de sete jurados, a lei de 25 de novembro de 1941 modificou o seu número que, de sete, passou para nove, escolhidos por sorteio dentre cidadãos do departamento. Eles deliberam e estatuem juntamente com a Corte não só quanto a culpabilidade, mas também quanto as circunstâncias e a pena, “o que permitia temer-se que as tendências sistematicamente repressivas de certos presidentes não levavam a melhor em beneficio da autoridade sobre júris inseguros”.

Com o advento do Código de Processo Penal francês de 1958, que revogou o antigo Código de Instrução Criminal, que remontava ao 1.º Império, o legislador daquele país equacionou a questão do seguinte modo: o número de jurados tendo aumentado de sete para nove, estes devem deliberar sempre a respeito de qualquer ponto com a Corte. No tocante, porém, à decisão sobre a culpabilidade e recusa de adoção de circunstâncias atenuantes, a decisão deverá ser tomada mediante maioria de oito votos a doze, isto é, comportando os três magistrados togados, e os jurados dentre nove. Trata-se de jurisdição que se reúne intermitentemente de três em três meses em cada departamento. As

decisões da "Cour d'Assises" não são passíveis de recurso de apelação. Essa jurisdição decide em primeira e última instância (premier et dernier ressort).

É curioso ressaltar que existe uma "Cour d'Assises" para menores para conhecer de crimes cometidos por menores de dezesseis a dezoito anos.

A "Cour d'Assises" para menores de dezoito anos até dezesseis representa uma jurisdição especial. Ela foi instituída por lei de 24 de maio de 1951. Sua composição é a seguinte: um conselheiro da Corte de Apelação, presidente, e dois assessores que, a não ser por motivo relevante, devem pertencer ao quadro de juízes de menores em exercício na mesma jurisdição da Corte de Apelação e de nove jurados (composição idêntica às "Cour d'Assises" de adultos).

Somente os menores de dezesseis anos não estão sujeitos à competência desse Tribunal. Em se tratando de infrações cometidas por maiores e menores, a Câmara de Acusação pode submeter os maiores para serem julgados perante a "Cour d'Assises" de direito comum, e os menores de dezesseis a dezoito anos perante a "Cour d'Assises" de menores, ou enviar todos os acusados de mais de dezesseis anos (maiores e menores) diante desta Corte.

A instituição do Tribunal do Júri em França tem sido objeto de críticas e de reformas, conforme ocorre no direito processual penal pátrio. Mas, naquele país, os Tribunais do Júri, no dizer do advogado EMILE-JEAN BOMSEL, "simbolizam a justiça mais do que qualquer outra jurisdição".

Então, a respeito da "Cour d'Assises" existem duas correntes: aqueles que defendem o poder absoluto do júri, um júri soberano, em que se ofusca a atividade do Tribunal composto por três magistrados togados, sob a presidência de um Presidente de Câmara ou por um Conselheiro da Corte de Apelação, e aqueles que defendem sua extinção.

Feito esse pequeno parêntese, voltemos ao tema principal.

Secundado por um escrivão, o juiz de instrução francês tem, em resumo, as seguintes atribuições: investigar o crime, ir à procura dos delinqüentes, capturá-los, interrogá-los, enviá-los diante da jurisdição competente para julgamento, podendo proceder a buscas durante o dia na residência do inculcado ou de um terceiro, expedir mandado de comparecimento ou de condução, este consubstanciado através de auxílio de força pública.

O juiz de instrução tem, pois, competência para prender, mediante mandado de prisão ou mandado de captura, seja qual for a pessoa, a fim de que esta compareça diante dele. Usando de seu poder discricionário e não de arbitrio, pode colocá-la na prisão dentro de um prazo legal, para que seja assegurado que ele não desaparecerá e que não fará aniquilar ou destruir as provas de sua culpabilidade. Tem ele ainda poderes para decidir sobre pedidos de liberdade provisória.

Mas, conforme vimos supra, os atos do juiz de instrução estão sujeitos à revisão de uma jurisdição de apelação: a chamada Câmara de Acusação, uma das seções da Corte de Apelação.

A Câmara de Acusação é uma jurisdição de instrução de segundo grau, composta por um presidente de Câmara e dois conselheiros. Sendo uma seção da Corte de Apelação, julga as apelações de ordenações proferidas pelo juiz de instrução. Ademais, em se tratando de crime, a Câmara faz um reexame do caso, decidindo sobre a culpabilidade do acusado. Finda a instrução, a jurisdição de julgamento julga a questão.

A Câmara de Acusação tem por atribuição principal verificar se o juiz de instrução não ofendeu as normas jurídicas que regem a liberdade individual.

O Código de Processo Penal francês de 1958 parte da premissa de que a liberdade individual é a regra, e a exceção é a detenção.

O juiz de instrução deve assegurar à pessoa presa ou detida o respeito aos mais elementares direitos individuais.

É, portanto, bastante relevante o papel do "juge d'instruction", embora de instância inferior, juiz de direito, magistrado examinador, sobretudo, de provas. É ele, conseqüentemente, que tem competência para expedir mandados de prisão e ordens de detenção, que decide se alguém preso, inexistindo mandado de prisão ou, estando sob a autoridade da polícia, deve ou não ser colocado sob custódia, se o jurisdicionado mantido sob custódia por um período inicial de alguns dias deve ser assim mantido por um outro período, ou ainda se alguém preso ou detido deve ser solto provisoriamente mediante certas condições ou se deve ser a pessoa imediatamente liberada.

A jurisdição de instrução é encarregada de reunir provas da culpabilidade do sujeito ativo, decidindo se cabe ou não enviá-lo para ser julgado por uma jurisdição de julgamento. Durante muito tempo, o juiz de instrução era considerado apenas como mero agente de informação. Foi uma lei de 1896 que outorgou poderes para tomar decisões de cunho jurisdicional, isto é, através de ordenanças de impronúncia ou pronúncia.

Embora tomemos por base o juizado de instrução francês, isso não significa que estamos a endossar que a justiça francesa é a mais perfeita do mundo contemporâneo.

O exercício do Poder Judiciário na França tem sido também bastante criticado quer perante o Parlamento, quer pela imprensa, quer durante campanhas eleitorais e ainda pela própria magistratura.

Conforme assinala o jurista M. J. GUÉDON, "importa pelo menos reconhecer que a justiça é evidentemente perfectível e ter-se uma visão conveniente de instrução judiciária real, a qual é muitas vezes diferente da construção jurídica descrita em numerosas obras de Direito, bem como as dificuldades que enfrentam os magistrados".

Mas, segundo MICHEL RENARD, percebe-se “a importância das funções que ele exerce no seio da Magistratura; o legislador considerou que num país latino como a França, onde a imaginação mais fértil alia-se freqüentemente ao raciocínio puramente cartesiano, era necessário fazer intervir, entre a ação da polícia e a dos tribunais, um magistrado que seria o confessor legal ao mesmo tempo que o garante dos direitos e liberdades de cada um dos indivíduos que perante ele seriam acusados”.

O juiz de instrução tem de enfrentar numerosas dificuldades em se tratando de acidentes de trânsito, assuntos referentes às sociedades, problemas econômicos e financeiros, que requerem, dada a complexidade, bons conhecimentos de economia.

É, portanto, o juiz de instrução a pessoa-chave nas questões concernentes à prisão ou à detenção que pendem de julgamento, bem como o prévio observador do respeito aos direitos individuais.

Conseqüentemente, a exemplo do que ocorre no processo penal brasileiro no que diz respeito à competência do Tribunal do Júri, em que há uma modalidade de juiz instrutor, o chamado juiz sumariante, poder-se-ia pensar na adoção do juizado de instrução para outros delitos além dos dolosos contra a vida. Poder-se-á alegar que o erário ficará bastante onerado. Entretanto, argumente-se favoravelmente, adotando-se o juizado de instrução sobretudo quando se pensa que toda justiça é onerosa e que uma verdadeira justiça gratuita é a divina.

Alegue-se ainda sobre os problemas advindos da extensão territorial brasileira, do número de comarcas que se encontram no interior. Mas, convém lembrar que é a justiça que deve ir ao encontro do povo e não este à sua procura.

BIBLIOGRAFIA

BOMSEL, Emile Jean — “La Réforme de la Justice”, *Tendances*, junho de 1960.

CASAMAYOR — *A Justiça, o Homem e a Liberdade*. Arthaud, Paris, 1964.

DONNEDIEU DE WABRES, Henri — *A Justiça Penal de Hoje*. 263 págs., 1962, Coimbra.

GUÉDON, M. J. — “L’Organisation de la Justice en France”, Documento 12.8 A, págs. 25 e segs., França.

RENARD, Michel — “Le Juge d’Instruction, l’homme le plus puissant de France?” *Aventrs*, nºs 144-145, págs. 42, 43 e 44, set.-out. 1963.

Code Pénal Français. Dalloz, 1979, Paris.

Code de Procédure Pénale. Dalloz, 1979, Paris.

“La Justice en France”, extraído de *La Documentation Française Illustrée*, 63 págs., Paris.

“L’Organisation Judiciaire Française”, 14 págs., coleção *Textes et Notes*, 1965, Paris.